

DESPEJO - ARRENDAMENTO RURAL - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 107, § 1º, DA LEI 4.504/64 (ESTATUTO DA TERRA) - REVOGAÇÃO PELO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de despejo. Arrendamento rural. Apelação. Efeitos. Art. 107, § 1º, do Estatuto da Terra, revogado pelo art. 520 do CPC.

- A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido que, independentemente do rito adotado nas ações derivadas de contrato de arrendamento rural, ao recurso de apelação deve ser sempre atribuído efeito suspensivo, pela aplicação do superveniente art. 520 do atual CPC, não mais vigendo o dispositivo do art. 107, § 1º, do Estatuto da Terra.

AGRAVO N° 1.0701.04.071281-5/001 - Comarca de Uberaba - Agravante: Luiz Roberto Rezende - Agravado: Antônio Fernandes de Souza - Relator: Des. IRMAR FERREIRA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2007. -
Irmar Ferreira Campos - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral pelo agravado o Dr. Raimundo Cândido Júnior.

O Sr. Des. *Irmar Ferreira Campos* - Cuidam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luiz Roberto Rezende contra a decisão vista em cópia de f. 64/65-TJ, que, nos autos da ação de despejo ajuizada por Antônio Fernandes de Souza, recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante apenas no efeito devolutivo.

O agravante sustenta que o art. 107, § 1º, do Estatuto da Terra, utilizado na fundamentação da decisão agravada, teria sido revogado pelo art. 520 do CPC, em função do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com isso, alega que o recurso contra a sentença proferida em ação de despejo não se enquadraria nas exceções à concessão do efeito suspensivo à apelação, elencadas nos incisos I a VII do referido art. 520, devendo seu recurso, portanto, ser recebido em ambos os efeitos.

Assevera, também, a ausência de fundamento na referida decisão objurgada, ao considerar que "no cumprimento de sentença se torna uma faculdade conferida ao julgador no que tange à atribuição da suspensividade desde que se comprove grave dano de difícil ou incerta reparação", aduzindo que o Juízo *a quo* não poderia determinar, de ofício, o imediato cumprimento da sentença, sem que a parte interessada tivesse requerido a execução provisória.

Alega, ainda, que a determinação de expedição do mandado de despejo, em eventual execução provisória de sentença, depende de prestação de caução suficiente e idônea, não podendo ser procedida ao livre arbítrio do juiz.

Requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, para que seja determinado o cancelamento do mandado de despejo expedido e, caso já tenha sido o mesmo cumprido, seja o agravante restituído na posse do imóvel.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo, para que seja reformada a r. decisão, devendo o recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Recurso recebido e conhecido, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O Desembargador plantonista, em decisão proferida às f. 74/75-TJ, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o recebimento da apelação interposta pelo agravante, em ambos os efeitos.

Informações prestadas pela MM. Juíza de primeira instância às f. 84/85-TJ.

Contraminuta às f. 106/145-TJ, em que o agravado requer a revogação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante a ocorrência de fato superveniente, qual seja o vencimento do contrato de arrendamento no dia 30.03.2007, acompanhado de notificação com antecedência superior a seis meses, bem como em virtude da supremacia do interesse social da terra, ou mesmo em virtude de o agravado já ter sido imitado na posse do bem imóvel, cessando, com isso, o receio de dano grave e de difícil reparação. Alternativamente, pugna seja negado seguimento ao recurso, por restar o mesmo prejudicado pela perda do objeto, ou, ainda, que seja negado provimento ao agravo, mantendo-se irretocável a decisão recorrida.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que, em que pesem as alegações do agravado, não há que se falar em ocorrência de fato superveniente, tal como previsto no art. 462 do CPC.

Isso porque, como se denota dos autos, a discussão a que se presta a ação de despejo ajuizada pelo agravado tem como causa de pedir a decretação do despejo do agravante, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais de conservação do imóvel. Não se trata, portanto, de pedido de despejo em função do vencimento do contrato.

Assim sendo, o recurso de apelação do agravante visa à reforma da sentença que julgou procedente a ação de despejo, ante a demonstração de que o arrendatário não teria agido em desconformidade com o contrato de arrendamento em questão. A superveniência do término do contrato, portanto, não diz respeito ao fundamento do pedido, não podendo ensejar a perda do objeto.

Em análise do mérito do agravo, então, entendo que assiste razão ao recorrente.

Cinge-se o objeto do presente recurso acerca da possibilidade de se conceder efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença proferida em ação de despejo ajuizada em virtude de descumprimento de contrato de arrendamento rural existente entre as partes.

É certo, portanto, que o § 1º do art. 107 do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) assim dispõe:

Art. 107 - Os litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais obedecerão ao rito processual previsto pelo art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 1º - Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos quanto às decisões proferidas nos processos de que trata o presente artigo.

Contudo, a jurisprudência pátria tem reconhecido que, independentemente do rito adotado nas ações derivadas de contrato de

arrendamento rural, ao recurso de apelação deve ser sempre atribuído efeito suspensivo, pela aplicação do superveniente art. 520 do atual CPC, o qual prevê a incidência de tal efeito como regra, afastando-a apenas nos casos excepcionais que elenca.

Isso porque, em função do contido no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a regra de que a lei posterior revoga a lei anterior quando regula inteiramente a matéria de que tratava esta última.

Sendo assim, de acordo com a regra geral contida no art. 520 do CPC:

A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- III - julgar a liquidação de sentença;
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentários ao art. 520 retrocitado, "por ser matéria de restrição de direitos, a exceção mencionada na segunda parte do *caput* deve ser interpretada de forma estrita" (in *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 748). Trata-se, portanto, de rol taxativo, não podendo ser abarcado por aquelas situações que não se enquadram nos incisos do art. 520 do CPC.

No caso em tela, não prevê o referido dispositivo, dentre suas exceções, o recurso interposto na ação de despejo, ainda que se trate de litígio entre proprietário e arrendatário rural. Desse modo, deve ser o recurso de apelação interposto pelo agravante recebido em ambos os efeitos, por inexistir regra que disponha de modo contrário.

Sobre a questão, o VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, realizado nesta Capital em 1983, aprovou a conclusão de nº 54, que ficou assim redigida:

Nas causas sob procedimento sumaríssimo do art. 107, § 1º, do Estatuto da Terra, o recurso deve ser recebido em ambos os efeitos, por força da sistemática do atual Código de Processo Civil (Anais do VI Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, Belo Horizonte: Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 1984, p. 178).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Arrendamento rural. Ação de despejo. Apelação. Efeitos. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do dano irreparável, é de conceder-se a segurança para emprestar efeito suspensivo ao agravo interposto. Precedente do STJ quanto à revogação do art. 107, § 1º, do Estatuto da Terra em face da sistemática do Código de Processo Civil. Recurso ordinário provido (4ª Turma, ROMS 3705-MS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 17.05.94).

Processo civil. Despejo de imóvel rural. Apelação. Efeitos. Art. 107, § 1º, do Estatuto da Terra (Lei nº 4504/64). Art. 520, CPC. Conclusão nº 54 do 'VI Enta'. Recurso provido. Como assentou o 'VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada' (Conclusão nº 54, Belo Horizonte, 1983), nas causas sob pro-

cedimento sumaríssimo do art. 107, § 1º, do Estatuto da Terra, o recurso deve ser recebido em ambos os efeitos, por força da sistemática do atual Código de Processo Civil (4ª Turma, ROMS 3268-MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 29.03.94).

Dessarte, merece reparo a decisão agravada, pois não mais vige o dispositivo do Estatuto da Terra que atribuía efeito meramente devolutivo à apelação nas ações fundadas em contrato de arrendamento rural.

Ressalte-se, a título de esclarecimento, que o efeito suspensivo aqui concedido se correlaciona com fato diverso do exaurimento do contrato. Caso o agravado considere ter direito à imissão em razão de tal exaurimento, isso é questão de que não cuida este agravo e deverá ser decidida em outro sítio.

Mediante tais considerações, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão objurgada, recebendo a apelação interposta pelo agravante nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Luciano Pinto - De acordo.

A Sr.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbino - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:~:-